SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121820 - SC (2026/0343060-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS SIMOES (PRESO)
ADVOGADO	:	EMERSON FABIANO FONTANA CARARA - PR120482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. TESE VINCULANTE SUPERVENIENTE (TEMA 1.260/STJ). NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO DIRETA PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus por supressão de instância, porque a tese vinculante invocada (Tema 1.260/STJ) não foi previamente apreciada pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação criminal nem do recurso em sentido estrito (e-STJ fls. 83/85).

2. A superveniência de precedente repetitivo não elimina a necessidade de que o Tribunal a quo seja provocado para exame inicial e juízo de conformação, sob pena de indevida supressão de instância. Julgados: AgRg no HC n. 764.710/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022; HC n. 179.085, relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 25/9/2020.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60151975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: f0b14239-b55f-441e-8b22-7a2ffcdf173d

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60151975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: f0b14239-b55f-441e-8b22-7a2ffcdf173d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121820 - SC (2026/0343060-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS SIMOES (PRESO)
ADVOGADO	:	EMERSON FABIANO FONTANA CARARA - PR120482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. TESE VINCULANTE SUPERVENIENTE (TEMA 1.260/STJ). NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO DIRETA PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus por supressão de instância, porque a tese vinculante invocada (Tema 1.260/STJ) não foi previamente apreciada pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação criminal nem do recurso em sentido estrito (e-STJ fls. 83/85).

2. A superveniência de precedente repetitivo não elimina a necessidade de que o Tribunal a quo seja provocado para exame inicial e juízo de conformação, sob pena de indevida supressão de instância. Julgados: AgRg no HC n. 764.710/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022; HC n. 179.085, relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 25/9/2020.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO CARLOS SIMÕES contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação Criminal n. 5006633-15.2023.8.24.0026/SC).

Documento eletrônico VDA60152198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: b1eefce3-05ce-4ef5-bf9c-434569b9773e

Extrai-se dos autos que o agravante foi pronunciado pela suposta prática de dois crimes de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal), sendo, posteriormente, condenado pelo Tribunal do Júri, em 21/10/2025, a 22 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 83/84).

A defesa interpôs apelação criminal, arguindo, em preliminar, nulidade do júri por ausência de fundamentação e, no mérito, decisão manifestamente contrária à prova dos autos, revisão da pena, concessão da justiça gratuita e fixação de honorários recursais (e-STJ fl. 83). O Tribunal de origem conheceu em parte e deu parcial provimento apenas para fixar honorários recursais ao defensor dativo, mantendo a condenação e a pena de 22 anos e 8 meses de reclusão, com trânsito em julgado em 13/6/2026 (e-STJ fls. 83/84).

Na sequência, foi impetrado habeas corpus perante esta Corte, sustentando a superveniência do Tema Repetitivo 1.260/STJ, fixado em 12/8/2026, segundo o qual a pronúncia não pode se apoiar exclusivamente em elementos informativos do inquérito, e que o testemunho indireto, mesmo produzido em juízo, não basta isoladamente para o standard probatório da pronúncia.

Alegou que nenhuma das vítimas reconheceu o agravante em qualquer fase, que a autoria foi atribuída exclusivamente por testemunho indireto de policiais militares, reproduzindo relatos de terceiros não identificados, e que há contradição interna não enfrentada pelas instâncias ordinárias.

Aduziu a inaplicabilidade, no caso, da exceção relativa a contextos de intimidação ou criminalidade organizada prevista na tese 3 do Tema 1.260 e defendeu o cabimento excepcional do habeas corpus, a despeito do trânsito em julgado, diante de flagrante ilegalidade que prescinde de revolvimento probatório. Requereu, liminarmente, a suspensão da execução da pena e, no mérito, a cassação da pronúncia e de todos os atos processuais dela decorrentes, com a impronúncia do agravante; subsidiariamente, a anulação da condenação para novo júri ou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação à luz do precedente superveniente (e-STJ fls. 84/85).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu configurada supressão de instância, porquanto a tese do Tema 1.260/STJ não foi apreciada pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação criminal nem no recurso em sentido estrito, citando julgados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 84/85).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a vedação à supressão de instância pressupõe omissão da parte e não se aplica quando há impossibilidade jurídica de arguição anterior, pois o Tema 1.260/STJ foi fixado após o trânsito em julgado do acórdão da apelação, inviabilizando o prequestionamento da tese

Documento eletrônico VDA60152198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: b1eefce3-05ce-4ef5-bf9c-434569b9773e

(e-STJ fls. 93/94). Aduz que o habeas corpus é ação autônoma de impugnação e admite concessão de ofício, ainda que mantido o não conhecimento, prática consolidada e, atualmente, positivada pelo art. 647-A do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 95/96). Sustenta que há violação ao ordenamento jurídico caracterizada pela manutenção de condenação lastreada exclusivamente em testemunho indireto de policiais, com contradição interna em relação às declarações da vítima, à luz do Tema 1.260/STJ, o que configura coação ilegal à liberdade de locomoção (e-STJ fls. 96/97). Defende, ainda, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, mesmo que não conhecido o writ, por força do parágrafo único do art. 647-A do CPP (e-STJ fl. 97).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, com reconsideração da decisão agravada e prosseguimento do julgamento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 98/99). Pugna, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma (e-STJ fl. 98). Pleiteia, em qualquer caso, a concessão de ofício da ordem de habeas corpus, para cassar a pronúncia e todos os atos processuais dela decorrentes, com a impronúncia do agravante e sua imediata soltura (e-STJ fls. 98/99). Subsidiariamente, requer a suspensão liminar de ofício da execução da pena até o julgamento definitivo do agravo (e-STJ fl. 99).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, o agravo não comporta provimento.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus por entender configurada supressão de instância, pois a tese vinculada do Tema 1.260/STJ não foi apreciada pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação criminal nem do recurso em sentido estrito (e-STJ fls. 83/85).

O agravante sustenta que o óbice não se aplica quando há impossibilidade jurídica de prequestionamento, porque o precedente repetitivo foi fixado apenas após o trânsito em julgado, e pleiteia, ainda, a concessão de ofício da ordem com base no art. 647-A do CPP (e-STJ fls. 93/97). A despeito da natureza do *habeas corpus* como ação autônoma, esta Corte não pode, sob pena de indevida supressão de instância, examinar matéria não submetida ao crivo do Tribunal a quo. É firme a orientação de que "Não compete a esta Corte, em habeas corpus interposto contra acórdão de apelação, conhecer matéria não decidida previamente pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 764.710/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022).

Documento eletrônico VDA60152198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: b1eefce3-05ce-4ef5-bf9c-434569b9773e

No mesmo sentido, a Corte Maior assentou que "O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)" (HC n. 179.085, relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 25/9/2020).

No caso, a alegação de superveniência do Tema 1.260/STJ, ainda que relevante, não elimina a necessidade de que o Tribunal de origem seja anteriormente provocado a se manifestar, inclusive para juízo de conformação, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60152198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: b1eefce3-05ce-4ef5-bf9c-434569b9773e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0343060-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.121.820 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50049703120238240026 50053167920238240026 50066331520238240026

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EMERSON FABIANO FONTANA CARARA
ADVOGADO	:	EMERSON FABIANO FONTANA CARARA - PR120482
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JOAO CARLOS SIMOES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS SIMOES (PRESO)
ADVOGADO	:	EMERSON FABIANO FONTANA CARARA - PR120482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. EMERSON FABIANO FONTANA CARARA (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60070332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:50:57
Código de Controle do Documento: D7B76CE0-31AA-4D09-B40C-E0B51306F3A4